

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCTR-DC)

Apresentamos, a seguir, o conjunto de disposições comuns a todas as coberturas, que estabelecem em relação ao presente seguro, as obrigações e os direitos do segurado e da Seguradora.

Para fins de garantia, serão consideradas somente as coberturas contratadas e expressamente ratificadas na apólice, tornando-se nulas e sem efeito quaisquer outras descritas nas páginas seguintes.

Se este contrato for intermediado por corretor de seguros, o segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora, de acordo com estas condições gerais e sob os termos das cláusulas ratificadas na apólice, assume o compromisso de garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas e/ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no Território Brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou outro documento hábil, desde que aquelas perdas e/ou danos materiais decorram de fato gerador previsto como risco coberto nas disposições das coberturas contratadas.

1.2. A cobertura deste seguro não abrange os bens ou mercadorias ainda não carregados nos veículos transportadores, mas localizados nos depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração, exceto, exclusivamente, se contratada cobertura adicional específica.

1.3. O segurado mencionado no subitem 1.1 é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sendo facultada, mediante inclusão de cláusula específica, a estipulação de apólices por terceiros.

1.4. Fica ainda ajustado que, em hipótese alguma, o presente seguro poderá ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

Cláusula 2ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

2.1. A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, averbados na forma estabelecida na cláusula 12ª destas condições gerais.

2.2. Em qualquer hipótese, o valor máximo indenizável pela Seguradora em “um mesmo sinistro” corresponderá ao limite máximo de garantia por veículo / acúmulo, escolhido pelo segurado, de acordo com a

Seguradora, e fixado na apólice.

2.2.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista e coberta nas disposições deste contrato, atingindo um mesmo veículo / viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao segurado ou sob seu controle e/ou administração, previamente listado na apólice.

2.3. Nos embarques em que a importância segurada ultrapassar o limite máximo de garantia da apólice, fica o segurado obrigado a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque, devendo esta, se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

2.3.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

2.4. Se o segurado não submeter o risco, ou se a Seguradora não o aceitar dentro dos prazos estabelecidos no subitem 2.3, o embarque respectivo não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado, de acordo com as disposições da cláusula 12ª destas condições gerais.

2.5. Os prazos aludidos neste artigo poderão ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade do segurado, caracterizada na forma da cláusula 1ª destas condições gerais, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE do:

3.1.1. Desaparecimento total da carga, concomitante com o do veículo transportador, durante o transporte, em consequência de:

- a) apropriação indébita e/ou estelionato;
- b) furto simples ou qualificado;
- c) extorsão ou extorsão mediante seqüestro.

3.1.2. Roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista.

3.1.3. Roubo de bens ou mercadorias carregadas nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração, DESDE QUE TAIS DEPÓSITOS TENHAM SIDO, PREVIAMENTE, RELACIONADOS NA APÓLICE, E QUE OS BENS OU MERCADORIAS CARREGADOS ESTEJAM ACOMPANHADOS DO RESPECTIVO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E/OU DE OUTRO DOCUMENTO HÁBIL, E NÃO TENHAM PERMANECIDO, NO REFERIDO DEPÓSITO, POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS.

3.1.4. Roubo durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na região amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, independentemente de ser concomitantemente ou não com o do veículo embarcado.

3.2. As despesas efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, ao empreender ações com o objetivo de combatê-lo ou de minorar os prejuízos deles resultantes, estão cobertas pelo presente seguro, limitado, todavia, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica. FICA, TODAVIA, AJUSTADO QUE O REEMBOLSO DE DESPESAS COM INVESTIGAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DA CARGA, DEPENDERÁ DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA.

3.3. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

Cláusula 4ª - RISCOS NÃO COBERTOS

4.1. A garantia deste seguro não se aplica quando o desaparecimento da carga, mesmo que decorrente de risco coberto, estiver associado:

- a) a dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, seus beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- b) ainda que parcialmente, a bens ou mercadorias contrabandeadas, roubadas ou furtadas, ou ainda, cuja comercialização e/ou embarque sejam proibidos ou ilícitos;
- c) a arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrentes de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- d) a greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- e) a ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- f) a vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

4.2. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade do segurado por perdas, danos, prejuízos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportadas, desde que contratada cobertura adicional específica.
- b) danos corporais e/ou morais, lucros cessantes, lucros esperados, flutuações de preços, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou desvalorização dos bens em consequência de retardamento, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos deste contrato;

Cláusula 5ª - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5.1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- a) o veículo transportador, suas peças, acessórios e componentes;
- b) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- c) ações, cheques, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, e dinheiro, em moeda ou papel;
- d) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- e) jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- f) registros, títulos, selos e estampilhas;
- g) talões de cheque, vales-alimentação; vales-refeição e similares;
- h) cargas radioativas ou nucleares;
- i) aqueles não averbados no seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C); e
- j) quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre as partes.

Cláusula 6ª - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

6.1. Independentemente do disposto na alínea “j”, da cláusula 5ª destas condições gerais, a cobertura da responsabilidade decorrente do transporte de bens ou mercadorias sujeitas a condições próprias, fica condicionada a que os referidos bens ou mercadorias sejam relacionados na apólice, de comum acordo, e que também sejam observadas as condições próprias, discriminadas na especificação da apólice.

6.2. Se, por ocasião de sinistro, decorrente de fato gerador previsto como riscos cobertos nas disposições das coberturas contratadas, for constatada, no embarque averbado, a existência de bens ou mercadorias relacionados na apólice, de comum acordo, como sujeitas a condições próprias, sem a observância do previsto acima, o seu valor não será computado para fins de cálculo da indenização, devolvendo-se ao segurado o prêmio correspondente, eventualmente pago.

6.3. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionadas fica sujeita as taxas e condições próprias, discriminadas nas seguintes cláusulas específicas:

- a) objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- b) mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- c) animais vivos;
- d) contêineres;
- e) veículos trafegando por meios próprios.

Cláusula 7ª - PROPOSTA DE SEGURO

7.1. Este seguro só poderá ser contratado, alterado ou renovado, mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado. A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO POR PARTE DA SEGURADORA.

7.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento, salvo para aquela que não satisfaça a todos

os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente à análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, se for o caso, para atendimento das exigências informadas.

7.3. Qualquer alteração na proposta, apólice e seus anexos só terá validade se for feita por escrito, com a concordância prévia entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e/ou no questionário de risco, e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

Cláusula 8ª - INSPEÇÕES

8.1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob a sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

8.2. Para fins de aceitação, a Seguradora poderá requerer do segurado, adequações nos sistemas de detecção, proteção e combate aos eventos cobertos pelo seguro, como também dos processos que estejam relacionados com a cobertura oferecida, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais providências. Fica ajustado que, o não atendimento das instruções da Seguradora no prazo previsto, a exonerará da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização reclamada, sendo a ela ainda facultado o direito de restringir a cobertura ou de proceder ao seu cancelamento.

Cláusula 9ª - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DA APÓLICE

9.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a respeito da aceitação ou recusa da proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de cobertura da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas. Ressalta-se que, salvo no caso de proponente pessoa física, a solicitação para entrega de documentos e/ou informações complementares poderá ser feita mais de uma vez.

9.1.1. O prazo de 15 (quinze) dias fica reduzido para 7 (sete), quando a proposta se referir a emissão de apólice avulsa (aquela destinada a cobrir um único embarque), e, para 3 (três) dias úteis, no caso de solicitação para emissão de endosso relativo à alteração do risco e/ou das condições de cobertura da apólice.

9.1.2. Quando a aceitação da proposta depender de contratação ou alteração de cobertura de resseguro, os prazos fixados nesta cláusula serão suspensos até que a resseguradora se manifeste formalmente, sendo vedada a cobrança do prêmio, total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A SEGURADORA DENTRO DO PRAZO 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA PROPOSTA DEVERÁ INFORMAR, POR ESCRITO, AO PROPONENTE, A SEU REPRESENTANTE OU CORRETOR DE SEGUROS, TAL EVENTUALIDADE, RESSALTANDO A CONSEQÜENTE INEXISTÊNCIA DA COBERTURA ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO.

9.1.3. O eventual recebimento antecipado do prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a responsabilidade da Seguradora que, em caso de não aceitação da proposta, efetuará a devolução dos valores pagos, atualizados de acordo com o disposto na alínea “b”, do subitem 9.7 desta cláusula.

9.1.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos fixados nesta cláusula, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

9.2. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data da aceitação da proposta.

9.3. Serão documentos deste seguro à proposta, o questionário de risco, a apólice e seus anexos.

9.4. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, mediante solicitação do segurado, por escrito, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início de vigência da alteração pretendida, SUJEITAS, NO ENTANTO, ÀS DISPOSIÇÕES ESTIPULADAS NO SUBITEM 9.1 DESTA CLÁUSULA.

9.4.1. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data da aceitação da proposta.

9.5. A data de início de vigência da apólice ou endossos a ela referentes coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

9.6. A cobertura concedida por este seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, RESPEITADO O DISPOSTO NA CLÁUSULA 11ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS.

9.7. Na hipótese de não aceitação da proposta, a Seguradora, dentro dos prazos previstos nesta cláusula, deverá, concomitantemente:

- a) comunicar o fato ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- b) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data da formalização da recusa, o valor do pagamento antecipado do prêmio porventura efetuado, atualizado após o transcurso deste prazo, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva restituição, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

9.8. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir ao proponente o valor do pagamento efetuado, atualizado a partir da data do crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

9.9. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre as partes, confirmada através da entrega de proposta renovatória, à Seguradora, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência do término de vigência da apólice.

9.10. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas do subitem 9.1, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

9.11. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido neste artigo, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência desta apólice.

Cláusula 10ª - OUTROS SEGUROS

10.1. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

10.2. Não obstante o disposto no subitem anterior é permitido a emissão de mais de uma apólice, com a concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas, nos seguintes casos:

- a) quando o segurado possuir filiais em mais de um Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem. Nesta hipótese, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão garantidas pelo seguro;
- b) quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de bem, mercadoria ou embarcador, não abrangida pela apólice principal. Nesta hipótese, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma.
- c) quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia da apólice por veículo / acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto na cláusula 2ª destas condições gerais.

10.3. Em todos os casos deverão constar menção expressa à existência da apólice principal.

Cláusula 11ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

11.1. A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte rodoviário de carga ou outro documento hábil, e termina quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

11.2. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

11.3. A cobertura concedida pela apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

Cláusula 12ª - AVERBAÇÕES

12.1. O segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia dos conhecimentos rodoviários

ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa seqüência numérica, acompanhada do respectivo formulário de averbação.

12.2. A comunicação prevista nesta cláusula poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

12.3. Ressalvada às disposições dos subitens 2.4 e 10.2 destas condições gerais, o não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, ainda que o embarque sinistrado tenha sido averbado.

12.4. Mediante acordo entre o segurado e a Seguradora, será permitido inserir, na apólice, cláusula específica de averbação simplificada, possibilitando a entrega das averbações, por qualquer meio de comunicação, inclusive por sistema de transmissão eletrônica, respeitados os prazos estipulados naquela cláusula, ou por outra periodicidade, devidamente ajustada entre as partes e expressamente ratificada neste contrato.

Cláusula 13ª - PRÊMIO

13.1. O valor do prêmio será calculado com base nas taxas do seguro e no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte rodoviário de carga e na averbação.

13.2. No caso de apólice de averbação, a cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

13.3. Em se tratando de apólice avulsa, a cobrança do prêmio será procedida em parcela única, de acordo com a legislação vigente.

13.4. Salvo acordo entre as partes, na emissão da apólice de averbação será feita à cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo / acúmulo.

13.4.1. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por veículo / acúmulo.

13.4.2. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última fatura mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

13.4.3. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial, se for o caso.

Cláusula 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

14.1.1. Fica vedado à cobrança de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

14.2. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que a data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

14.2.1. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 13.3 deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

14.3. Quando a data-limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

14.4. Fica, ainda, estabelecido que em se tratando de apólice de averbação, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo. O direito a qualquer indenização decorrente de apólice avulsa, dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes do início do risco, salvo disposição em contrário acordada entre as partes.

14.5. O não pagamento do prêmio à vista, ou da primeira parcela, quando fracionado, como também de qualquer fatura ou conta mensal, na data indicada na ficha de compensação ou documento equivalente, implicará o cancelamento automático da apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, e, havendo prêmio a ser pago por risco decorrido, será o mesmo cobrado por via executiva, nos termos do artigo 27º do decreto-lei nº. 73, de 21.11.66, sujeito a débito, além da atualização monetária, aos juros mensais calculados “pro-rata-die”, até o efetivo pagamento, acrescido, ainda, o débito da multa penal, conforme legislação em vigor, incidente sobre o total da dívida, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito. Por conta de eventual dívida, o segurado desde já autoriza a Seguradora a emitir letra de câmbio, podendo, inclusive, designar-se tomadora, obrigando-se a aceitá-la e pagá-la, ainda que apresentada por terceiro dela endossatário.

14.6. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

14.7. Fica vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

Cláusula 15ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO

15.1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo ao disposto no subitem 14.5 destas condições gerais.

15.2. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

15.2.1. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

15.2.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

15.2.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

15.3. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação, sem que tenha havido culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

15.4. O cancelamento, todavia, só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença de prêmio, se cabível.

15.5. A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvado o prazo previsto no subitem 15.3.

15.6. Fica, ainda, ajustado que qualquer valor devido a título de restituição de prêmio deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

Cláusula 16ª - REDUÇÃO DO RISCO

Salvo disposição em contrário, fixada na apólice, a diminuição do risco no curso deste seguro não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento da apólice.

Cláusula 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

17.1. O segurado se obriga a:

- a) observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e a segurança das operações de transporte;

- b) tomar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências de riscos cobertos;
- c) cadastrar os motoristas, seus ajudantes, seus veículos transportadores, bem como os proprietários desses veículos, quando for o caso, em ficha de cadastro apropriada;
- d) exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos dos motoristas e dos veículos transportadores: carteira nacional de habilitação (CNH), cédula de identidade (RG), inscrição no registro nacional de transportadores rodoviários de carga (RNTRC) da agência nacional de transportes terrestres (ANTT), inscrição do INSS, documento único de trânsito (DUT), imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), assim como a numeração de chassi e placa do veículo;
- e) arquivar, na ficha de cadastro, cópia do RG dos motoristas e dos ajudantes, do DUT, do IPVA e do RNTRC;
- f) coletar, na ficha de cadastro, as impressões digitais dos motoristas e dos ajudantes, bem como a fotografia deles, no ato do cadastramento;
- g) dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada da viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;
- h) usar de todos os meios legais ao seu alcance para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;
- i) autorizar a Seguradora, sempre que julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários para tal fim.

17.2. As obrigações previstas nas alíneas “c” a “f” do subitem anterior:

- a) são extensivas às empresas subcontratadas pelo segurado, ou que com ele operem em regime de tráfego mútuo;
- b) com exceção a alínea “d”, também se aplicam aos segurados transportadores autônomos;
- c) poderão ser substituídas por sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

Cláusula 18ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

18.1. Em caso de sinistro, o segurado se obriga a:

- a) comunicar imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão das perdas e/ou danos;
- b) tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns, coletando o maior número de provas, de maneira a possibilitar a localização dos bens ou mercadorias desviadas;
- c) providenciar o transporte e a armazenagem dos bens ou mercadorias localizadas, de comum acordo com a Seguradora.

18.2. Além das obrigações previstas no subitem anterior, o segurado se obriga, ainda, a prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão das perdas e/ou danos materiais resultantes, entregando à Seguradora cópia dos documentos básicos a seguir descritos:

- a) registro oficial da ocorrência e das perícias locais, se realizadas;

- b) a ficha de cadastro dos motoristas e ajudantes e/ou documentação do sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora;
- c) depoimento de testemunhas e de envolvidos (motorista e ajudantes);
- d) manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias desviadas; e
- f) cópia do contrato firmado com o transportador, quando houver.

18.3. Havendo dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora após análise dos documentos básicos a ela apresentados, o direito em solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Nesta hipótese, a contagem dos prazos previstos na cláusula 21ª destas condições gerais para pagamento da indenização será suspensa a partir do momento de cada nova solicitação, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que forem entregues à Seguradora os documentos por ela solicitados.

18.4. Quando qualquer ação civil for proposta contra o segurado (ou a seu preposto), o mesmo deverá comunicar o fato à Seguradora, remetendo cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir advogado, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, EXCETO NOS CASOS EM QUE A LEI DISPENSAR TAL NOMEAÇÃO.

18.5. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os terceiros reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

18.6. O segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

18.7. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

18.8. A Seguradora, quando contratualmente previsto e dentro do limite da importância segurada, reembolsará, em caso de sinistro amparado sob os termos destas condições gerais e das cláusulas ratificadas na apólice, pelas custas judiciais do foro cível e honorários dos advogados de defesa do segurado, e do terceiro reclamante, observadas às disposições dos subitens 18.9.1 e 18.9.2. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das despesas de honorários deste profissional, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

18.8.1. O segurado poderá contratar livremente o advogado para defesa judicial de seus direitos.

18.8.2. A Seguradora somente responderá pelas despesas com honorários de advogados do terceiro reclamante, quando o pagamento advir de sentença judicial ou acordo por ela autorizado de modo expresso, e até o valor da diferença, caso positiva, entre a importância segurada fixada para o embarque, e a quantia pela qual o segurado for civilmente responsável.

18.9. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

18.10. Com exceção a encargos de tradução relativa ao reembolso de despesas efetuadas no exterior e outras diretamente realizadas pela Seguradora, todos os demais custos com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação, correrão por conta do segurado.

Cláusula 19ª - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

A Seguradora, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, EXCETO NOS CASOS EM QUE A LEI DISPENSAR TAL NOMEAÇÃO.

Cláusula 20ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições das coberturas contratadas na apólice, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado a cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

Cláusula 21ª - INDENIZAÇÃO

21.1. Qualquer indenização somente será devida se o sinistro for caracterizado como risco coberto pelas disposições destas condições gerais, das coberturas adicionais e das cláusulas ratificadas na apólice.

21.2. Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a averbação do seguro, o conhecimento de transporte rodoviário, a nota fiscal ou outro documento hábil.

21.2.1. Serão computadas, na determinação dos prejuízos, as despesas efetuadas para redução desses prejuízos e recuperação dos bens ou mercadorias desviadas, desde que autorizadas pela Seguradora, deduzidas ainda as importâncias recuperadas.

21.2.2. As importâncias eventualmente recuperadas, líquidas das despesas mencionadas no subitem anterior, após o pagamento da indenização, beneficiarão o segurado e a Seguradora proporcionalmente às cotas dos prejuízos assumidos.

21.2.3. As despesas mencionadas no subitem 21.2.1 não incluirão aquelas que disserem respeito a trabalho de investigação e localização do paradeiro da carga, cujo reembolso dependerá da autorização prévia da Seguradora.

21.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da ocorrência policial feita pelo segurado, contra a apresentação da certidão passada pela autoridade competente de que os bens ou mercadorias desviadas ainda não foram localizadas, a Seguradora, observada a importância segurada e o limite máximo de garantia da apólice, deverá pagar o valor da indenização correspondente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após perícia local e/ou entrega de toda documentação básica requerida.

21.4. A Seguradora poderá, a seu critério, autorizar o segurado a efetuar o pagamento da indenização ao terceiro reclamante, hipótese em que ficará obrigada a reembolsá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

21.5. A Seguradora também se obriga a reembolsar o segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após entrega de toda documentação básica por ela exigida, das despesas por ele despendidas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar os bens ou mercadorias, limitado o reembolso de tais despesas à diferença entre o valor da importância segurada do embarque e o valor da indenização paga e/ou a pagar ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

21.6. Se, após a realização da perícia local e atendimento de todas as exigências da Seguradora, o pagamento não for efetuado dentro dos prazos previstos nesta cláusula, os valores de indenização sujeitam-se a multa de 2%, juros simples de 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, calculada a partir da data da ocorrência do sinistro, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva liquidação do processo, exceto no caso de reembolso de despesas efetuadas pelo segurado, em que a atualização monetária será calculada a partir do efetivo dispêndio por parte do mesmo.

21.6.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feita independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos.

21.7. É facultado à Seguradora efetuar o pagamento da indenização através de crédito em conta corrente.

21.8. Em caso de recusa do sinistro, as partes interessadas serão comunicadas pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da perícia local e/ou da entrega de toda documentação necessária para regulação e liquidação do processo, o que ocorrer por último.

Cláusula 22ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

22.1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

22.1.1. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

22.2. Fica ajustado que, quando os bens ou mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

22.3. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

Cláusula 23ª - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

23.1. Ficarão a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- a) praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- b) transgredir os prazos, não fazer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;
- c) agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- d) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos; ou
- e) não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada na cláusula 1ª destas condições gerais;
- f) agravar intencionalmente o risco;
- g) não tiver contratado o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C) para os bens ou mercadorias cobertos pelo presente seguro.

Cláusula 24ª - FORO COMPETENTE

24.1. O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

24.2. Na hipótese da inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 25ª - PRESCRIÇÃO

Art. 54º - Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 26ª - GLOSSÁRIO

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados nos locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice: instrumento do contrato de seguro que contém as condições gerais, coberturas e cláusulas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Apropriação Indébita: apropriação de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: dissolução antecipada do seguro, de comum acordo, ou em razão da falta de pagamento do prêmio, nos prazos estipulados. O cancelamento decidido unilateralmente pelo segurado ou pela Seguradora, quando o contrato o permite, denomina-se rescisão.

“Causa Mortis”: expressão latina que significa “a causa da morte”.

Cláusulas Específicas: cláusulas suplementares, adicionadas ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio complementar.

Condições Gerais: conjunto de disposições que estabelecem as obrigações e os direitos tanto do segurado como da Seguradora.

Conhecimento de Embarque / Conhecimento de Transporte: documento numerado seqüencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário / Conhecimento de Transporte Rodoviário: conhecimento de embarque relativo ao transporte rodoviário.

Contêiner: recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para intermediar e promover entre o segurado e a Seguradora, a indenização de contratos de seguros.

Dano Material: no seguro de RCTR-DC, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Endosso: documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Mediante Seqüestro: seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Furto Qualificado: subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Furto Simples: subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Importância Segurada: valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: no seguro de RCTR-DC, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral, quando resultantes de um mesmo sinistro, os danos materiais causados aos bens ou mercadorias seguradas, atingirem ou ultrapassarem 80% de seu valor, na data do aviso do sinistro.

Limite Máximo de Garantia por Veículo / Acúmulo: quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em locais previstos no contrato de seguro.

Lock-out: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros cessantes: lucros que deixam de ser auferido devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Objeto do Seguro: designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio: importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente: pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação: no caso do seguro de RCTR-DC, é a apresentação, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedida este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: rompimento do contrato de seguro antes do término.

Risco Coberto: evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam nas cláusulas específicas ou aquelas aplicáveis às coberturas adicionais.

Rodovia: via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Seguradora: aquela que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCTR-DC): contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias desaparecidas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-Rogação: direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício Próprio : diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.